

# ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS FASES DA PENHORA E DO PAGAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO

Lai Kin Hong

*Juíz do Tribunal de Competência Genérica de Macau  
e Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

Tal como se escreve no título da minha intervenção, não irei aqui abordar todas as alterações levadas a cabo pelo legislador do novo Código de Processo Civil na fase da penhora e do pagamento do processo executivo, limitando-me a seleccionar algumas alterações que me parecem interessantes para uma breve abordagem.

## I NA FASE DA PENHORA

---

### I. ABOLIÇÃO DA MORATÓRIA

Com a publicação do novo Código Civil de Macau, tornou-se certa a opção do legislador por acabar com a moratória da execução dos bens comuns concretos do casal se a dívida exequenda resultar da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, a qual, como se sabe, vigorava no domínio do código antigo.

Nesse código, o regime da penhora encontra-se estabelecido no art.º 825.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com o regime substantivo correspondente no art.º 1696.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual a execução da meação

fica sujeita à chamada moratória legal ou forçada, uma vez que, tendo sido efectuada a penhora sobre o direito à meação, o cumprimento só será exigível após a partilha do património comum do casal, regime esse que é bem demonstrativo da pretensão, por parte do legislador, de evitar, com a imposição da moratória, que um acto de um dos cônjuges possa destruir a unidade patrimonial e a vida económica comum do casal.<sup>1</sup>

Apesar de os interesses do credor não terem sido de todo em todo ignorados, já que lhe é possibilitada a penhora do direito à meação de modo a tutelar a sua expectativa de ver satisfeito o seu crédito no futuro, não podemos deixar de reconhecer que se trata de uma solução traduzida num sacrifício do interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito, em benefício, talvez demasiado, do interesse na conservação do património familiar.

Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos na lei, não há lugar a esta moratória. Citam-se como exemplos os indicados pelo art.º 1692.º, alínea b), *ex vi* do art.º 1696.º, n.º 3<sup>2</sup>, todos do Código Civil de 1966, assim como a conhecida situação prevista no art.º 10.º do Código Comercial de 1888.<sup>3</sup>

Feita uma viagem breve pelo regime anterior e lembrada a chamada moratória forçada, é altura para nos debruçarmos sobre a solução consagrada no novo regime, quer no Direito Processual quer na sua vertente substantiva.

Ao contrário do que sucede com o regime anterior, o novo Código de Processo Civil de Macau estabelece, no seu art.º 709.º, que na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns concretos do casal, desde que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

No direito substantivo, a lei é bem clara no sentido de acabar com a moratória forçada. Nos termos do disposto no art.º 1564.º do novo Código Civil de Macau, quando, por falta ou insuficiência de bens próprios do cônjuge devedor e do produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor, havendo-os, forem nomeados à penhora bens comuns do casal, o cônjuge não devedor é citado para requerer nos termos da lei de processo a separação judicial de bens, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

<sup>1</sup> RUI PINTO, in *A Penhora por Dívida dos Cônjuges*, LEX, Lisboa 1993, p. 25.

<sup>2</sup> O art.º 1692.º-b) do CC estabelece que “As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidos por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior”.

<sup>3</sup> O art.º 10.º do Código Comercial, na redacção vigente até à entrada em vigor do novo Código Comercial de Macau, estabelece que “O pagamento das dívidas comerciais do marido, que tiver de ser feito pela meação dele nos bens comuns, pode ser exigido antes de dissolvido o matrimónio ou de haver separação, sendo, porém, a mulher citada para, querendo, requerer separação judicial de bens no decêndio posterior à penhora”.

Assim, penhorados os bens comuns e citado o cônjuge não devedor, este, se quiser evitar a prossecução da execução nos bens comuns penhorados, deve requerer, no prazo legal de 15 dias, a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida para esse fim.

Dispõe o art.º 709.º, n.º 3, que, “Apensado o requerimento ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha;.....”. Ou seja, apensado que seja à acção executiva principal o inventário tendo em vista a separação de bens, ou incorporada nos autos principais da execução a certidão, deve declarar-se a sua suspensão ordenando que os autos aguardem o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

Daí, há que distinguir duas possíveis situações: primeira, os bens penhorados foram adjudicados no inventário ao cônjuge do executado; e segunda, ao executado.

Neste último caso, a penhora deve manter-se e a execução prosseguirá nesses bens já penhorados, que agora integram os bens “próprios” do executado na sequência da partilha operada e judicialmente homologada no respectivo inventário.

Caso os bens penhorados venham a ser adjudicados ao cônjuge do executado, o executado pode nomear, no prazo geral de dez dias<sup>4 5</sup>, contados a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo inventário, outros bens à penhora, sob pena de o direito de nomeação se devolver ao exequente.

Logo que esteja transitada em julgado a sentença homologatória nos respectivos autos, que correm por apenso ou em separado, o juiz deve proferir nos autos da execução um despacho determinando a cessação da suspensão da execução, declarada anteriormente para aguardar a partilha.

A fim de tutelar os interesses do exequente em não ser prejudicado pelo não andamento do inventário devido a negligência, senão inércia, nos impulsos processuais por parte do cônjuge do executado nos respectivos autos de inventário, a lei confere ao exequente o direito de promover o andamento do inventário – art.º 1030.º, n.º 1 – a) do CPCM.

Se, por mero lapso ou por quaisquer motivos, o cônjuge do executado não tiver sido citado para requerer a separação dos bens, e os bens comuns tiverem sido também indevidamente penhorados, parece que ao cônjuge do executado resta a via de deduzir oposição por embargos de terceiro.

<sup>4</sup> O prazo a que se refere o art.º 709.º, n.º 3 do CPCM não deve ser o prazo de 20 dias previsto no art.º 695.º, n.º 1 do CPCM, mas sim o prazo geral de dez dias – art.º 103.º do CPCM, dado que, nesta fase, o executado, já inteirado do teor do requerimento inicial, só se limita a nomear novos bens à penhora, e não a deduzir também oposição.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, SALVADOR DA COSTA, *in* O Concurso de Credores, Almedina, 1998, p.36.

## II. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE DA PENHORA

No domínio do antigo Código de Processo Civil, quer no caso de devolução ao exequente do direito de nomear bens à penhora por o executado não querer exercê-lo, quer no caso em que a lei confere directamente ao exequente esse direito, v.g. na situação prevista no art.º 927.º, n.º 2 do antigo Código, quando o exequente pretender nomear bens à penhora, a ele cabe averiguar, pelos seus próprios meios, obviamente limitados, se o executado tem bens, e tratando-se, v. g., de depósito bancário, em que instituições estão os depósitos e quais são os respectivos saldos a fim de saber se são suficientes para cobrir a quantia exequenda.

Nesse último caso, por razões que se prendem com o segredo profissional das instituições bancárias<sup>6</sup>, acontece que, muitas vezes, mesmo esgotados todos os meios disponíveis, o exequente tem quase sempre dificuldades no acesso às informações relativas à existência ou não de uma conta bancária do executado e aos respectivos saldos, susceptíveis de penhora. Obviamente, o exercício pelo exequente do direito legalmente conferido de nomear bens à penhora pressupõe o conhecimento destes bens. Ora, se a lei conferir a um cidadão um direito, deve facultar-lhe meios para o exercitar, de outro modo, não faria sentido falar-se de um direito.

Em termos práticos, esta dificuldade, umas vezes, é removida pelo tribunal, a requerimento do exequente, mediante um despacho dispensando o banco do sigilo bancário, se o exequente pretender nomear um depósito bancário, solução essa que se traduz na concordância prática dos interesses em conflito, possibilitando o exercício do direito de nomear bens à penhora e minimizando a ofensa aos valores tutelados pelo instituto de sigilo bancário<sup>7</sup>. Outras vezes o tribunal entende que ao exequente cabe averiguar e localizar os bens do executado não devendo o tribunal ser instrumentalizado para colher informações junto dos bancos ou averiguar e localizar os bens do executado para serem nomeados à penhora.

De entre ambas as soluções, diria que subscreveríamos a primeira solução que pareceria razoável.

Felizmente, esta questão veio a ser devidamente acautelada no novo código.

O princípio da cooperação, expressamente consagrado no art.º 8.º do novo Código, tem uma manifestação importante e de grande utilidade prática na matéria da acção executiva, nomeadamente na fase de penhora, que nos interessa agora.

<sup>6</sup> Cfr. o art.º 78.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M de 5 de Julho.

<sup>7</sup> Concretamente, v.g. o Juiz determina que se oficie a instituições bancárias solicitando que informem o Tribunal se existem contas bancárias de que é titular o executado com depósito de valor superior à quantia exequenda, e só no caso em que for inferior, quantifique o respectivo saldo.

A nova lei estabelece, no seu art.º 722.º, n.º 1, a possibilidade de o tribunal, em face da alegada e justificada dificuldade séria que o exequente tem na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado, ordenar a realização das diligências adequadas<sup>8</sup>.

O n.º 2 do mesmo artigo exemplifica uma dessas diligências, que se nos afigura muito eficaz, desde que o executado tenha sido localizado e portanto pessoalmente citado cos autos da execução. Nos termos dessa norma, o juiz pode determinar que o executado preste ao tribunal as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora, sob a cominação de se incorrer na litigância de má fé.

Se é verdade que o princípio da cooperação, consagrado no citado art.º 8.º, preconiza uma cooperação entre as partes, não é menos verdade que o mesmo princípio vai mais longe na acção executiva, possuindo manifestações específicas que se traduzem até na cooperação de terceiros. Cite-se como exemplo a penhora de depósitos bancários, cuja regulamentação constitui uma das importantes inovações na execução. Assim, nos termos do art.º 749.º do novo código, a instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao tribunal o saldo da conta objecto da penhora de modo a que o exequente possa saber a suficiência ou não do fundo para cobrir a dívida exequenda e haver ou não necessidade de nomear outros bens.

Melhor analisado o n.º 2 do mesmo art.º 749.º, verifica-se que do dever de colaboração incumbido à instituição bancária decorre que o banco só tem o dever de comunicar depois de efectivada a penhora do respectivo depósito bancário, que, como dissemos supra, pressupõe sempre o conhecimento por parte do exequente da existência desses depósitos e em que banco se encontram feitos. Ora este problema não se levanta se o executado tiver sido localizado e pessoalmente citado para intervir nos autos, dado que, ao abrigo do art.º 722.º, n.º 2, do novo código, o executado obriga-se a fornecer ao tribunal, sempre que assim determine o juiz, informações referentes à identificação ou localização dos bens susceptíveis de penhora. Todavia, as coisas já se tornarão complicadas se o executado não tiver sido localizado e os autos correrem à revelia do executado, representado nos autos pelo Ministério Público nos termos do art.º 49.º do novo Código.

Nesta circunstância, continuamos a entender razoável a primeira solução que expusemos e subscrevemos supra, ou seja, a requerimento do exequente, o tribunal pode dispensar, mediante um despacho, o banco do sigilo bancário, se o exequente tiver alegado e devidamente justificado no seu requerimento a séria dificuldade em obter tais informações concretas necessárias à nomeação de um depósito bancário, desde que haja alguns indícios de que tal depósito existe.

<sup>8</sup> Por exemplos as que podem ser tomadas nos termos do art.º 442.º do Código de Processo Civil de Macau.

Como outra concretização específica do dever de cooperação de terceiros citamos o art.º 736.º do novo Código, que preceitua que “o executado ou a pessoa da casa que ocultar alguma coisa com o fim de a subtrair à penhora fica sujeito às sanções correspondentes à litigância de má fé, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa incorrer” – cf. art.º 319.º do CPM –, ou seja, estamos perante uma intervenção do direito penal que, como se sabe, deve ser reduzida à mínima possível na nossa ordem jurídica, para tutelar uma providência jurídico-processual civil.

### **III. PENHORA DA EMPRESA COMERCIAL**

Tal como ensina o Prof. Ferrer Correia<sup>9</sup>, o estabelecimento comercial é como verdadeira unidade jurídica e não apenas como unidade económica, que se traduz num conjunto de elementos corpóreos que o integram. A universalidade não compreende só as mercadorias, matérias primas, máquinas, os instrumentos produtivos, mas abrange ainda bens imateriais (créditos, marcas, patentes de invenção, o nome comercial, etc.) e certas situações ou relações de facto com relevo económico (o crédito de que goza o estabelecimento, a clientela que possui) – enfim, o aviamento da empresa.

Portanto, o art.º 751.º, n.º 2, do novo código estabelece a conveniência de apurar o valor, para efeitos de trespasse, da empresa comercial a penhorar, mediante uma avaliação por um perito determinada pelo Juiz sempre que assim entender, não se devendo atender apenas à soma dos valores dos bens componentes da empresa.

Com a simples leitura do art.º 751.º, n.º 1, é fácil concluir que há que distinguir duas formas da penhora de uma empresa comercial, consoante fazem ou não fazem parte da empresa direitos de crédito.

Não havendo créditos, a penhora faz-se em princípio por simples auto documentando a realização da penhora da empresa enquanto universalidade e não também a descrição dos elementos singulares que a integram na data da penhora. No entanto, tal como ensina o Prof. Antunes Varela<sup>10</sup>, no intuito de facilitar a prova da ligação de certos bens ao estabelecimento, de dificultar a subtracção, alienação ou oneração fraudulenta desses bens ou por qualquer outra razão justificativa, se o exequente requerer que do auto da penhora constem expressamente alguns dos valores patrimoniais que no momento o integram, deve o Juiz ordenar que o auto seja lavrado nas condições requeridas<sup>11</sup>. Doutrina essa

<sup>9</sup> A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, Universidade de Coimbra, p. 230 e ss.

<sup>10</sup> Anotação crítica ao Ac. STJ de 03.02.81, RLJ, 115.º, p.267.

<sup>11</sup> Cf. Código de Processo Civil, *Actualizado e Anotado*, 10ª ed., Almedina, anotação ao art.º 862.º-A.

que, como se vê, foi expressamente acolhida no art.º 751.º, n.º 1, que estabelece: “A penhora da empresa comercial faz-se por auto, no qual, a requerimento do exequente, se relacionam os bens que essencialmente a integram...”

Se fizerem parte da empresa direitos de crédito, além do auto de penhora contendo eventualmente uma relação de bens componentes da empresa, por força do disposto no art.º 742.º, *ex vi* da parte final do n.º 1 do art.º 751.º, há que se proceder à notificação do devedor de que fica à ordem do Tribunal o crédito de que é sujeito passivo<sup>12</sup>.

O art.º 751.º, n.º 3, regulamenta que, tendo sido efectivada a penhora da empresa, nada obsta a que o funcionamento prossiga sob gestão do próprio executado. Trata-se de uma solução razoável, dado que, por um lado, o valor económico da empresa só se conserva com a manutenção da mesma em funcionamento e que, por outro lado, sendo o executado a pessoa conhecedora do funcionamento da empresa, deve ser idónea para a boa gestão da empresa. O mesmo n.º 3 estabelece na sua parte final que, sendo a empresa penhorada confiada à gestão pelo próprio executado, as suas actividades podem ficar sujeitas à fiscalização por um verificador que, não sendo um depositário por não receber o bem penhorado, por força da lei goza de um estatuto idêntico ao do depositário na penhora dos imóveis ou móveis.

Havendo oposição, deduzida pelo exequente, a que a gestão da empresa continue a ser confiada ao próprio exequente, aplica-se o n.º 4 do mesmo artigo prescrevendo que, sempre que necessário, seja nomeado um administrador com poderes necessários à administração ordinária da empresa. Por remissão operada pelo art.º 752.º, este administrador deve sujeitar-se aos deveres, estabelecidos no art.º 729.º para o depositário, de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família, bem como a obrigação de prestar contas, e ter o direito de ser remunerado nos termos do disposto no art.º 730.º.

Se, no momento da efectivação da penhora, a empresa comercial estiver paralisada ou por qualquer motivo dever ser suspensa a sua actividade, a penhora faz-se nos termos do n.º 1 do art.º 751.º, com a nomeação de um depositário para a mera administração dos bens nela compreendidos – cf. art.º 751.º, n.º 5.

Pode acontecer que sobre alguns dos bens integrantes da empresa já se encontre realizada uma penhora anteriormente à penhora da empresa comercial enquanto universalidade; a lei é bem clara nesta matéria ao prever a eficácia da penhora de bens integrantes, desde que esta seja anterior à penhora da empresa. Ao mesmo tempo, o art.º 751.º, n.º 6 proíbe a penhora dos bens que a integram depois da penhora da empresa – cf. art.º 751.º, n.º 6.

<sup>12</sup> P. ex.. se o estabelecimento penhorado está instalado num imóvel arrendado, é notificado o senhorio de que a posição contratual do executado no respectivo contrato de arrendamento fica à ordem do Tribunal – cf. Salvador da Costa, *op. cit.*

O n.º 7 preceitua que, penhorada a empresa comercial integrada por bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, tem o exequente o ónus de promover o respectivo registo da penhora, se pretender beneficiar da tutela que lhe é conferida pela parte final do n.º 6, ou seja, da proibição da penhora posterior desses bens ou direitos.

## **II**

### **NA FASE DE PAGAMENTO**

---

#### **I. ELIMINAÇÃO DA VENDA JUDICIAL POR ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA**

No domínio do antigo Código, constituía regra a venda judicial por arrematação em hasta pública.

Se é verdade que na acção executiva a satisfação dos interesses do exequente se traduz num empobrecimento do executado, curiosamente não é menos verdade que na venda judicial dos bens penhorados, os interesses do exequente e do executado não se confrontam, mas sim convergem, dado que, para ambas as partes, quanto mais elevado for o preço a que sejam vendidos os bens penhorados, melhor serão salvaguardados os seus interesses<sup>13</sup>.

A experiência de Macau, no que diz respeito aos bens imóveis, revela-nos que o valor da venda em hasta pública nos termos do antigo Código pode vir a ser um valor manifestamente irrisório<sup>14</sup>, o que se deve a vários factores, tais como: o valor por que os bens vão à praça é normalmente o resultante do rendimento colectável inscrito na matriz que, não sendo muitas vezes actualizado, é quase sempre bem inferior àquilo que se pratica efectivamente no mercado; é vulgar o abstencionismo na primeira praça, talvez por razões na ordem económica e comercial, devido à expectativa de esta ficar deserta e consequentemente da realização da segunda praça com preço-base reduzido a metade ou até da terceira praça, na qual se podem vender os bens por qualquer preço, sem limite mínimo.

Já no domínio do novo Código, limitamo-nos a destacar que, no intuito de acautelar os interesses do executado<sup>15</sup>, e eventualmente do exequente, o nosso legislador optou pela eliminação da venda em hasta pública como regime-regra, e em sua substituição passou a ser estabelecido o regime-regra previsto nos art.ºs

---

<sup>13</sup> À excepção do caso em que o bem penhorado seja arrematado pelo próprio exequente, o que, como se sabe, acontece muito frequentemente em Macau.

<sup>14</sup> Utilizando a terminologia empregue no preâmbulo do projecto do CPCM.

<sup>15</sup> Vide o preâmbulo do projecto do CPCM.

784.º e 785.º que é a venda por proposta em carta fechada em que o valor-base de venda corresponde a 70% do valor dos bens.

## II. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Em nome do princípio dispositivo, a lei permite que, havendo acordo entre o exequente e o executado e na ausência da oposição dos credores reclamantes, havendo-os, o pagamento da dívida exequente pode ser feito em prestações – cf. art.ºs 775.º e ss.

Nos termos do disposto no art.º 775.º, n.º 2, enquanto não tiverem sido notificados do despacho ordenando a realização da venda ou das outras diligências para pagamento, o exequente e o executado, se estiverem de acordo com a solução do pagamento em prestações, devem subscrever o requerimento contendo o concreto plano de pagamento acordado. Ao mesmo tempo, eles devem requerer a suspensão da execução<sup>16</sup>.

À suspensão a que se refere a parte final do n.º 2 do art.º 775.º parece aplicável o regime de suspensão prevista nos art.ºs 223.º, n.º 4, 225.º e 226.º. No entanto, parece que o prazo máximo de seis meses, a que se refere o n.º 4 do art.º 233.º, não deve ser aplicável à suspensão da execução para viabilizar o pagamento em prestações. Ora, se a lei admitir, em nome do princípio dispositivo, o pagamento em prestações da dívida exequenda conforme o plano de pagamento acordado entre o exequente e o executado, sem que para tal tenha estabelecido limite temporal inultrapassável, parece que, neste caso, nada impede deixar ao critério do Juiz para decidir, caso a caso, a duração máxima da suspensão da execução, em função da quantia exequenda, da capacidade económica-financeira do executado, nomeadamente.

Apesar de, nos termos do art.º 778.º, a suspensão da execução tendo em vista o pagamento em prestações da dívida exequenda ficar condicionada pela não oposição dos credores reclamantes, havendo-os, o certo é que a intervenção dos credores na execução alheia para reclamar os seus créditos é justamente porque pode estar em crise a garantia real que tutela os seus créditos. Ora, com a requerida suspensão, e consequentemente na expectativa de a execução deixar de prosseguir nos bens penhorados, cessa logo, pelo menos temporariamente, a preocupação por parte dos credores reclamantes que se confrontam com a eventual perda da garantia real sobre os bens penhorados. Portanto, diríamos, que a eventual oposição por parte dos credores não deveria, na prática, tornar-se num obstáculo à concretização desta importante manifestação do princípio dispositivo na fase do pagamento.

<sup>16</sup> Nos termos do art.º 223.º, n.º 4, do CPCM.

